

ASSEMBLEIA MUNICIPAL - MINUTA DE APROVAÇÃO

ASSUNTO: PARTICIPAÇÃO VARIÁVEL NO IRS

A Assembleia Municipal de Amarante, reunida em sessão ORDENÁRIA realizada em 22 de DEZEMBRO de 2015, deliberou aprovar por UNANIMIDADE, o ponto número 3 da Ordem de Trabalhos, acima descrito em assunto, com a seguinte votação:-----

VOTOS A FAVOR 50; ABSTENÇÕES; 0 VOTOS CONTRA 0
No acto da votação estavam presentes 50 elementos dos Grupos Municipais com assento na Assembleia Municipal.-----

Justificaram o seu voto os senhores:-----

Esta Minuta produzirá efeitos imediatos e foi aprovada na data acima mencionada por UNANIMIDADE.-----

Amarante/Assembleia Municipal, 22 de DEZEMBRO de 2015

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL [Assinatura]

O PRIMEIRO SECRETÁRIO [Assinatura]

O SEGUNDO SECRETÁRIO Jana Filipa Seixas Dagalhaes

DELIBERAÇÃO EM MINUTA
(cfr. 57.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12/9)

Deliberação n.º 993/2015

Reunião Extraordinária de 30/10/2015*
Deliberado,

N.º 1 DA ORDEM DE TRABALHOS

(O Presidente da Câmara)

ASSUNTO: PRESIDÊNCIA E VERAÇÃO – “Participação Variável no IRS” –
(Proposta do Senhor Presidente da Câmara) – (Registo n.º 10739/2015/10/27).

DELIBERAÇÃO:

A Câmara deliberou aprovar a proposta do Senhor Presidente da Câmara e agir em conformidade.

Para efeitos imediatos.

Aprovado por unanimidade

Aprovado por maioria

Roteiro da correspondência a expedir

Total de Registos: 1

| Número | Tipo | Data | Tipo de Documento | Nº Doc. | Origem | Estado |
|--------------|---------|------------|-------------------|---------|--------------------------------------|------------------|
| 10739 / 2015 | Interno | 27-10-2015 | Proposta | 57 | 27-10-2015 - LUISGASPAR / Presidente | Em Seguintimento |

Assunto Participação Variável no IRS
Corpo À Reunião de Câmara.

O Presidente da Câmara,

José Luis Gaspar Jorge

Registado por LUISGASPAR / Presidente

| Nº | Data | Dep. Origem | Dep. Destino | Viso? | Resolução | Data | Utilizador Resolu. |
|----|------------|-------------|--------------------------|-------|-----------|------|--------------------|
| 1 | 27-10-2015 | Presidente | DAG - Reuniões de Câmara | N | | | |



PROPOSTA

ASSUNTO: "PARTICIPAÇÃO VARIÁVEL NO IRS".

I

A Participação Variável no IRS integra o leque das receitas derivadas que, por via de um mecanismo de perequação, mais não é do que a correção da divisão inicial de recursos financeiros entre entes públicos mediante a redistribuição dos meios em função inversa à respetiva capacidade financeira (cfr. Joaquim Freitas da Rocha, in *"Da perequação financeira em referência aos entes locais. Contornos de um enquadramento jurídico-normativo"*, in 30 anos de poder local na Constituição da República Portuguesa, Coimbra Editora, Coimbra 2007).

A matéria atinente à Participação Variável no IRS com a Lei nº 73/2013, de 12/9, doravante designada de forma abreviada por LFL (Lei das Finanças Locais), encontra-se regulada no seu artigo 26º.

Este preceito mantém a percentagem daquela participação variável sobre a coleta líquida, feitas as deduções relativas elencadas nas alíneas a) a j), do nº 1 do artigo 78º do CIRS. Mantém ainda a obrigação de comunicação à Autoridade Tributária até 31 de dezembro do ano anterior àquele a que respeitam os rendimentos.

Todavia, a ausência de comunicação, contrariamente ao que estava estabelecido no artigo 20º da Lei nº 2/2007 ora revogada pela LFL, equivale, nos termos do artigo 26º, nº 3, 2ª parte, da LFL, à perda do direito à participação variável por parte dos municípios.

II

A própria autonomia financeira dos Municípios, positivada no artigo 6.º da LFL, está intrinsecamente conexonada com a ideia de liberdade decisória e, por isso, cumpre distinguir entre receitas próprias e receitas derivadas.

A participação variável no IRS que ora nos vimos a ocupar traduz-se, como vimos, numa receita derivada, em que o sistema de financiamento das Autarquias Locais tendo sido caracterizado pelo *“binómio receitas próprias (impostos locais, taxas e preços)/transferências do Orçamento Geral do Estado”*, com este último agregado a ter um peso decisivo em termos de estabilidade orçamental.

No caso particular desta receita derivada, trata-se de um direito sujeito a uma condição suspensiva e a uma necessidade de determinação do seu *quantum*, pelos Órgãos do Município.

O Município, de acordo com a norma que a tanto o habilita, poderá exercer o seu referido direito na totalidade ou, pelo contrário, deliberar uma transferência menor àquele limite máximo estabelecido (5%).

No momento presente, em termos perspetivados ao nível da arrecadação da receita, estamos perante um cenário de incerteza quanto à verba efetivamente a arrecadar.

Com efeito, ainda não dispomos de proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2016, onde por norma consta o valor afeto a cada Município, devido à recente ato eleitoral de 4.10.2015, continuando a vigorar no ordenamento jurídico a Lei do Orçamento de Estado para 2015, até que o competente processo legislativo regresse à sua desejável normalidade.

Face ao circunstancialismo acabado de referir, entende-se que, do ponto de vista da estabilidade orçamental, nomeadamente para efeitos do Princípio da Estabilidade Orçamental (art.º 5.º da LFL), não se encontram reunidas as condições financeiras para que o Município possa, quer em parte, quer na sua totalidade, abdicar desta receita.

Pelo que, não podemos estabelecer um compromisso onde, atento o disposto no artigo 5.º, n.º 3, da LFL, possa colocar em causa a estabilidade orçamental a que vimos de fazer referência.

Acresce por último mas não de menos, que temos vindo a perder receita em termos de IMT (Imposto Municipal Sobre as Transações Onerosas de Imóveis), e que, de acordo com a nova redação do artigo 81.º, n.º 1 da LFL introduzida pela Lei n.º 132/2015, de 4/9, só vigorará até 31 de dezembro de 2018 e, enquanto isso, a partir de 2017 as taxas do IMT são reduzidas em 2017, para um terço, e de 2018, para dois terços.

Em termos comparativos entre estas duas receitas, segue ilustração através do gráfico infra.

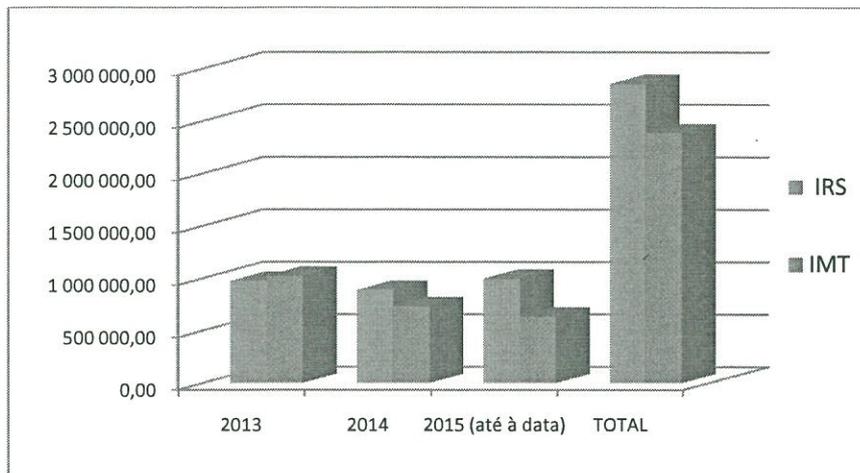


Gráfico 1 - comparativo: IRS / IMT

III

Assim, em face de tudo quanto se deixou exposto, **PROponho À EXMA. CÂMARA QUE SUBMETA À ASSEMBLEIA MUNICIPAL A APROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE 5% no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal no concelho de Amarante**, relativa aos rendimentos auferidos em 2015, tudo nos termos das disposições conjugadas das alíneas c) do n.º 1 do artigo 25.º, conjugado com a alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33º tudo do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e n.º 1 do artigo 26º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

Paços do Município de Amarante, 27 de outubro de 2015.

O Presidente da Câmara,

José Luís Gaspar Jorge